



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.000529/2010-61
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3402-001.920 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de outubro de 2012
Matéria PIS e COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO STANDARD INVESTIMENTOS S/A.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA.

A mera invocação de dispositivo legal não aplicável aos fatos, no Termo de Verificação Fiscal, não acarreta a nulidade do lançamento em que estão corretamente indicados os dispositivos legais que suportam o auto de infração.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007

AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NA INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INEXISTÊNCIA.

A mera invocação de dispositivo legal não aplicável aos fatos, no Termo de Verificação Fiscal, não acarreta a nulidade do lançamento em que estão corretamente indicados os dispositivos legais que suportam o auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos em dar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros João Carlos Cassuli Junior e Conselheiro Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva. Designada Conselheira Silvia de Brito Oliveira para redigir o voto vencedor. Fez sustentação oral o Dr. Rodrigo Leite, OAB nº 181562/SP.

(assinado digitalmente)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2013 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 02/0

8/2013 por GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por JOAO CARLOS CASSUL

I JUNIOR, Assinado digitalmente em 18/07/2013 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Impresso em 20/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator

Sílvia de Brito Oliveira – Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Luiz Carlos Shimoyama (Suplente), João Carlos Cassuli Junior, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva e Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto).

Relatório

Trata-se de recurso de ofício decorrente de Acórdão nº. 16-33.552, proferido pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1) que exonerou totalmente o crédito tributário lançado, considerando a Impugnação do sujeito passivo procedente.

O processo julgado pela DRJ acima mencionada refere-se a autos de infração de PIS (fls. 164) e de Cofins (fls. 178) nos valores originários (calculados com multa e juros até a data da lavratura) de R\$ 1.082.209,66 (um milhão e oitenta e dois mil e duzentos e nove reais e sessenta e seis centavos) e R\$ 6.618.979,22 (seis milhões, seiscentos e dezoito mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), respectivamente.

Nos Termos de Verificação Fiscal que acompanham as autuações (fls. 155 – PIS e fls. 169 – Cofins), a Autoridade Fiscal informa que o motivo determinante do lançamento é a exclusão indevida de receitas tributáveis da base de cálculo das aludidas contribuições, eis que o contribuinte as contabiliza como *“receitas decorrentes de operações de prestação de serviço para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas”*, sem, no entanto, conseguir comprovar a natureza da prestação de serviço apontada.

No Acórdão objeto do recurso ora sob exame, o ilustre Relator, Sr. Márcio Angelim Ovídio Silva, pontua o fato de que a Autoridade Fiscal, apesar de esclarecer em seu Termo de Verificação Fiscal a ausência de provas da natureza da prestação de serviços realizada pelo fiscalizado como determinante para o lançamento, apresentou como enquadramento legal para as autuações dispositivos legais diversos, que não possuem conexão com a descrição dos fatos.

Assim, a referida decisão entendeu maculados os autos de infração com vício que compromete o exercício de garantias constitucionais e o andamento do processo, de forma que seu reconhecimento de ofício é medida de controle de legalidade do ato administrativo, merecendo serem canceladas as autuações discutidas, por falta de subsunção dos fatos tidos por infracionais com a enquadramento legal constante do Auto de Infração (vício material).

Por força da Portaria MF nº. 3, de 3 de janeiro de 2008, a DRJ/SP1 recorreu da decisão prolatada, eis que a mesma exonerou crédito tributário superior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais).

DA DISTRIBUIÇÃO

Tendo o processo sido distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 08 (oito) Volumes, numerados até a folha 638 (seiscentos e trinta e oito), estando apto para análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Considerando que o Recurso de Ofício atende aos pressupostos previstos na Portaria MF nº. 3, de 3 de janeiro de 2008, eis que a decisão da DRJ está exonerando a exigência em valor superior ao teto de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), conheço do recurso de ofício.

A análise do Recurso de Ofício passa pela verificação da existência de vício material que torna nulo o lançamento tributário lavrado contra o sujeito passivo, por falta de subsunção dos fatos tidos por infracionais com o enquadramento legal atribuído pelo Ato Administrativo de Lançamento.

Assim sendo, cumpre extrair do Relatório do Acórdão objeto do Recurso de Ofício, a narrativa que bem retrata o que consta do Termo de Encerramento de Ação Fiscal:

“O Termo de Verificação Fiscal referente ao PIS encontra-se às fls. 192 a 196, e o da COFINS às fls. 206 a 210.

O AuditorFiscal relata que o fiscalizado, na apuração do PIS nos meses de junho e dezembro de 2005, março, novembro e dezembro de 2006 e junho, setembro e dezembro de 2007, deduziu das receitas contabilizadas na conta COSIF no 7.1.7.80.00.0005 (“Rendas de serviços prestados a ligadas”) valores recebidos a título de serviços prestados a empresa domiciliada no exterior, apresentando como comprovação de tais operações telas de registros das operações de câmbio realizadas para o ingresso de divisas e razões contábeis da referida conta.

A autoridade fiscal o intimou a comprovar a natureza, o destinatário e a efetiva ocorrência dos serviços em questão, e obteve como resposta a apresentação de cópias traduzidas de Contratos de Agência e de Prestação de Serviços datados de 06.12.2002 e 31.10.2007, nos quais constatou que o autuado foi contratado pela empresa Standard Bank Plc., sociedade domiciliada na Inglaterra e no País de Gales, como seu agente não exclusivo para celebrar operações durante o dia de negócios do Brasil, especificamente os seguintes tipos de negócios: forfaiting, project finance, mercados locais, mercados de capitais, captações, sindicalizações e novas emissões, e opções sobre moeda estrangeira.

Informou o contribuinte ainda que a remuneração pelos serviços prestados se dava como uma porcentagem na Margem de Lucro Líquido oriunda das operações realizadas, após levar em

consideração todos os custos marginais incorridos e os riscos consignados em seu Balanço Patrimonial.

Apresentou à fiscalização cópias de demonstrativos analíticos em idioma estrangeiro denominados “Basis Used for Transfer Pricing”, com operações de diversas empresas do mesmo conglomerado. O Auditor Fiscal afirma que não foi possível vincular as informações ali constantes com os propósitos contidos nos contratos de prestação de serviços.

Foi realizada intimação para que o contribuinte comprovasse a efetiva prestação dos serviços contratados, devendo para tanto apresentar detalhamento e documentação suporte da forma de solicitação dos serviços ao agente pelo tomador e da prestação de informações relativas à verificação dos serviços realizados, na forma do item 7, letra “a” do Anexo 1 do “Contrato de Alteração” de 31.10.2007.

Respondeu o contribuinte que o fluxo de informações ocorria de diversas formas, principalmente por correio eletrônico, reuniões, telefonemas e envio de relatórios, ressaltando que a documentação é específica para cada produto e se encontra guardada na sede do Agente e do SBL ou em sistemas tecnológicos.

O Auditor Fiscal observa que, a despeito das intimações lavradas para que fosse acostada a documentação associada aos serviços prestados, o fiscalizado deixou de fazê-lo, descumprindo a legislação tributária que estabelece as condições para que as receitas auferidas na prestação de serviços a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no exterior não se sujeitem à incidência do PIS por força do artigo 5º da Lei nº 10.637/2002, com a redação dada pela Lei nº 10.865/2004.

Das condições ali constantes, apenas foi comprovado o efetivo ingresso de divisas mediante regular operação de câmbio, mas não que os serviços conexos às receitas excluídas da tributação do PIS tenham sido efetivamente e satisfatoriamente prestados. (...)” (fls. 622 e 623).

Conclui-se, portanto, que a matéria pretensamente tributável diz respeito à caracterização do que seriam receitas de exportação de serviços, bem como o pretenso cumprimento de requisitos para que pudessem ser excluídas da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Cumpre, então, cotejar esses fatos com o enquadramento legal que foi atribuído pela Fiscalização. Nesse mister, extrai-se dos Autos de Infração que foram apontados como “enquadramento legal” os seguintes preceitos normativos:

1. Auto de Infração do PIS: Arts. 2º, inciso I, alínea “a” e parágrafo único, 3º, 10, 26 e 51 do Decreto nº 4.524/02.

2. Auto de Infração da COFINS: Arts. 2º, inciso II e parágrafo único, 3º, 10, 22 e 51 do Decreto nº 4.524/02; Art. 18 da Lei nº 10.684/03.

Além disso, no corpo do Termo de Encerramento de Ação Fiscal, há expressa referência aos art. 5º, da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º, da Lei nº 10.833/2003, para sustentar que tais dispositivos permitiriam a exclusão das receitas de exportação das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, respectivamente, dispositivos esses, no entanto, que não permitiriam excluir da tributação receitas oriundas do exterior que não estivessem comprovadamente vinculadas a uma operação genuína de exportação.

Consequentemente, os fatos tidos por infracionais decorrem da constatação supostamente feita pelo Agente público de que as receitas excluídas pelo sujeito passivo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, não atenderiam aos preceitos dos arts. 5º e 6º, das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, para que pudessem gozar do beneplácito da não tributação das receitas de exportação.

Estes, pois, a “descrição dos fatos” o respectivo “enquadramento legal” da infração.

Porém, tratando-se o sujeito passivo de uma Instituição Financeira, a legislação de regência das citadas contribuições previu que as mesmas continuassem a apurar os tributos pelo regime cumulativo, segundo se vê pelo art. 8º, da Lei nº 10.637/02, quanto ao PIS, e art. 10, da Lei nº 10.833/03, para a Cofins, os quais são expressos que os bancos de investimentos e congêneres, definidos no inciso I, do parágrafo sexto, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, permanecem sujeitos ao regime cumulativo. E diz ainda, expressamente, que não se aplicam os preceitos dos art. 5º, da Lei nº 10.637/02 e art 6º, da Lei nº 10.833/03.

Consequentemente, o enquadramento legal constante do ato administrativo de lançamento não se subsume aos fatos afirmados pela Administração como infracionais, não amparando o lançamento tributário, por vício material.

Inicialmente, cumpre trazer à baila o disposto no art. 142, do CTN, vazado nos seguintes termos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Por óbvio que quando o art. 142, do CTN refere-se à atividade administrativa plenamente vinculada, está reportando-se (e assim foi recepcionado pelo art. 34, do ADCT-CRFB de 1988), ao Princípio da Legalidade, insculpido no art. 150, da Constituição Federal, pelo qual somente Lei pode disciplinar a instituição e a arrecadação tributária no Brasil.

Como Ato Administrativo que é, o lançamento deve seguir estritamente o que determina o art. 37, da Constituição Federal, o qual comina às autoridades públicas o dever de praticá-lo sempre dentro do princípio da legalidade, praticando aquilo que a legislação

expressamente o permitir. Ao particular, no entanto, é lícito a prática de atos que não estiverem vedados em Lei (art. 5º, inciso II, da Carta Magna).

Nesta linha sistemática de interpretação, que situa-se o Decreto nº 70.235/1972, que regula o Processo Administrativo no âmbito federal, o qual, ao disciplinar a atividade de lançamento e os requisitos legais para que o ato administrativo seja exarado validamente, prevê, em seus arts. 10 e 11, o seguinte:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.

Verifica-se que a correta descrição do fato, e, especialmente, a indicação da disposição legal infringida, são requisitos que atribuem legalidade ao ato administrativo de lançamento, sem os quais não é dado à Administração derivar parcelas do patrimônio do particular em favor dos cofres públicos.

As nulidades em matéria tributária, embora não sejam as únicas fontes de Direito Positivo que as arrolam, vêm expressamente citadas na norma de regência do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)

Art. 60. *As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Art. 61. *A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.*

Portanto, no art. 59 estão arrolados os casos de nulidade material, ou absoluta, que não poderão, segundo permissão do art. 60, ambos do Decreto nº 70.235/1972, serem saneadas pela autoridade julgadora em sede de processo administrativo tributário.

Aplicando referido entendimento ao caso em concreto, e considerando que a própria decisão da DRJ que decretara a nulidade do Auto de Infração foi textual ao fundamentar que referida nulidade deveu-se a falta de subsunção dos fatos descritos aos dispositivos legais invocados, tem-se que emergem deficiências do Ato Administrativo de lançamento, que por presunção legal impossibilitavam o perfeito conhecimento da infração, limitando o exercício do direito de defesa, o que encerra que se trata, na essência, de vício material.

Portanto, o caso dos autos, a nulidade do lançamento tributário deve-se a hipótese legal prevista no inciso II, *in fini*, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72, sendo esse um típico caso de nulidade material.

Apenas em amparo ao entendimento ora sufragado em sede de Processo Administrativo Tributário, cumpre frisar que não são apenas as hipóteses descritas nos incisos I e II, do citado art. 59, que são casos de nulidade. Neste sentido, De Plácido e Silva sustenta o entendimento de que referidos incisos do art. 59 representam casos de nulidade expressa ou legal (que devem ser declaradas de ofício, a qualquer tempo), existindo, todavia, outras hipóteses que igualmente provocam a nulidade absoluta e a consequente necessidade de

reconhecimento, ainda que de ofício, da nulidade do ato administrativo de lançamento. Segundo referido jurista, estas nulidades seria chamadas de relativas ou acidentais (que dependem de arguição, podendo os atos inquinados serem ratificados ou sanados) e as nulidades virtuais (que resultam da interpretação das leis).

Reforçando esse entendimento, Marcos Vinícius Neder assim nos leciona:

“(...) o ato processual pode se desviar desse esquema, apresentando uma inadequação como tipo. São atos imperfeitos, atípicos, sujeitos, portanto, a aplicação de uma regra sancionadora que os tornem inválidos e ineficazes, de modo a garantir a obediência aos imperativos do sistema. A imperfeição por si pode não ser evidente e o ato produzirá efeitos normalmente previstos pela ordem jurídica. Apenas com a declaração de nulidade pelo julgador é que o tornará ineficaz. Assim, tanto o legislador como julgador devem ponderar a relevância jurídica da atipicidade e o prejuízo de sua permanência no mundo jurídico. O primeiro, em sua tarefa legiferante, prescreve as causas merecedoras da sanção de nulidade e o segundo as aplica no caso concreto no processo. No dizer de J J Calmon de Passos, o ato só encontra no estado de nulidade após o pronunciamento sancionador do juiz, antes ele é um ato jurídico capaz de produzir efeitos, embora imperfeito.” (NEDER, Marcos Vinicius. Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado. São Paulo: Dialética, 2004, p. 467.)

Neste sentido, pertinente trazer o entendimento que foi consolidado pelo 1º Conselho Federal de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, atualmente consolidados no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, no julgado abaixo citado à guisa de exemplo:

“NULIDADE. LANÇAMENTO SEM ENQUADRAMENTO LEGAL. NULIDADE. A ausência no lançamento da capitulação prevista para as infrações imputadas ao contribuinte implica em nulidade da exigência uma vez que foi emitido em desacordo com o disposto no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.” (BRASIL. Primeiro Conselho de Contribuintes. Quarta Câmara. Acórdão nº 104-17.440). – Grifei.

Voltando ao caso em concreto, verifica-se que a decisão proferida pela DRJ por unanimidade de votos reconheceu de ofício que não há subsunção do fato à norma e que esta é elemento essencial para assegurar ao sujeito passivo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Cumpre transcrever suas conclusões:

“(...)No caso dos autos, o contribuinte limita-se, em sua impugnação, a contestar a autuação no sentido de fazer prova de que os serviços foram efetivamente prestados, em nenhum momento fazendo considerações sobre a incidência da Lei nº 9.718/98.

Não pode este julgador, portanto, corrigir a fundamentação legal utilizada, sob pena de ofender o princípio do contraditório e da ampla defesa, restando apenas cancelar o crédito tributário lançado.

Melhor sorte não assiste ao lançamento no que se refere à apuração de diferenças de recolhimento do PIS e da COFINS a partir do 'confronto entre os valores recolhidos e compensados com os efetivamente devidos', já que o Auditor Fiscal não descreve os fatos que o convenceram de que há nesse ponto uma infração à legislação tributária, sequer apontando quais os valores devidos e quais os recolhidos e compensados."

Assim, seguindo a mesma linha de entendimento exarado pelo Acórdão objeto do Recurso de Ofício, entendo que efetivamente não houve atendimento aos pressupostos que norteiam o lançamento tributário, especialmente os arts. 10 e 11, do Decreto nº 70.235/72, incorrendo, portanto, em cerceamento do direito de defesa, tenho por materialmente nulos os lançamentos tributário objeto deste Processo Administrativo Tributário.

Ante ao exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.

Voto Vencedor

Inicialmente, cabe registrar que este processo foi pautado para julgamento em sessão realizada no mês de setembro de 2012, ocasião em que, motivada pela possibilidade de estar-se tratando de mero equívoco na indicação dos dispositivos legais infringidos, com perfeita descrição dos fatos, solicitei vista dos autos e, ao compulsá-los, firmei entendimento divergente do exposto pelo Conselheiro Relator e passarei a expor os fundamentos da minha divergência.

Primeiramente, note-se que, por meio da decisão recorrida, cancelou-se a exigência tributária, com julgamento pela procedência da impugnação apresentada. Contudo, a meu ver, não é caso de improcedência da exigência, como ficou registrado no próprio voto condutor da decisão, em que o julgador afirma textualmente que o crédito tributário deveria, sim, ser lançado. Estar-se-ia, pois, à vista das razões de decidir da instância recorrida, diante de nulidade do lançamento, por vício formal, nulidade esta não arguida na impugnação.

Entendo, todavia, que não é nula a peça fiscal, pois o enquadramento legal do Auto de Infração são dispositivos do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, cuja matriz legal é a Lei nº 9.718, de 27 de janeiro de 1998, e o crédito tributário foi apurado com aplicação das alíquotas previstas na referida lei.

Os arts. 5º e 6º das leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apenas foram referenciados no Termo de Verificação Fiscal (TVF) para lembrar que eles poderiam ser o amparo legal para as exclusões da base de cálculo efetuadas pela contribuinte, contudo, uma vez que, por expressa previsão legal, os arts. 1º a 6º das mencionadas leis não são aplicáveis às pessoas jurídicas referidas no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as exclusões da base de cálculo em questão são mesmo indevidas.

Portanto, a acusação fiscal, ao cabo, é de exclusão indevida das receitas recebidas pela prestação de serviços no exterior, pois, com efeito, não se está tratando de verificação de cumprimento de requisitos para reconhecimento de isenção, mas de verificação da correta apuração da base de cálculo dos tributos, à vista da legislação aplicável.

Observe-se, por fim, que não se tem configurada a nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, pois a contribuinte defendeu-se adequadamente dos fatos

que lhe foram imputados, sem sequer arguir preterição do direito de defesa por se fazer constar no TVF disposições legais não aplicáveis aos fatos.

Em face disso, entendo que é o caso de se superar a decisão recorrida, afirmando-se a validade da peça fiscal, para devolver os autos à instância de piso para apreciação do mérito, ocasião em que deverão ser analisadas as arguições relativas às retenções na fonte e aos pagamentos efetuados e, ainda, o cerceamento do direito de defesa, em relação ao lançamento das diferenças nos meses de julho de 2005 e janeiro e março de 2006.

Pelas razões expostas, voto pelo provimento do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Sílvia de Brito Oliveira